TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	281963/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO:	FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADO / PROCURADOR	AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2875/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Conversão em ressalva da irregularidade relativa à realização de despesas não empenhadas, em inobservância ao disposto no art. 60 da Lei n° 4.320/64, com afastamento da multa. Natureza formal. Precedentes de entidades da administração indireta do mesmo Município, sobre o mesmo exercício.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Fundo de Urbanização de Curitiba – FUC (peças n.^{os} 88/91), com fulcro no artigo 74, incisos II e IV da Lei Orgânica, por meio do qual exterioriza irresignação com o teor do Acórdão n.º 696/21-STP (peça n.º 85) – que manteve, em sede de Recurso de Revista, o Acórdão n.º 1915/19-S2C (peça n.º 68), o qual confirmou o juízo *pela irregularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Urbanização de Curitiba, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcos Valente Isfer, em razão de realização de despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.C00P

Invoca o recorrente que:

> (i) O v. acórdão recorrido negou vigência à previsão contida no art. 37 da Lei Federal nº. 4.320/1964, que dispõe expressamente a possibilidade de inclusão de despesas de exercícios encerrados não processados na época própria serem pagos a conta de dotação específica consignada em orçamento posterior;
> (ii) Também negou vigência a duas leis municipais que, com base na premissa estabelecida no art. 37 da Lei Federal nº. 4.320/1964, incluiu no orçamento municipal posterior (2013) dotações específicas para pagamentos de despesas do exercício anterior (2012), inquinando tal conduta de realização de despesa sem o devido empenho, conquanto a legislação editada fosse expressa nesse sentido;
>
> (iii) Tanto o acórdão nº. 269/20-Pleno quanto o acórdão nº. 3339/20-Pleno, que tratam da denominada realização de despesas não empenhadas de entidades municipais de Curitiba, no mesmo exercício de 2012, concluíram pela regularidade das contas e pela conversão da irregularidade em ressalva, inclusive com um deles decidindo pelo afastamento da penalidade de multa, em dissonância com o que se decidiu no acórdão ora recorrido.

Uma vez recebido o expediente (vide Despacho n.º 546/21, peça n.º 92), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5591/22 (peça n.º 99), manifestou-se pelo desprovimento do pleito, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1200/22-3PC).

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revisão em apreço, estando, de fato, presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 74 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05), razão pela qual corroboro o juízo prévio de admissibilidade contido no Despacho n.º 546/21 (peça n.º 92).

Quanto ao mérito, enfatizo que a conclusão atingida pela unidade técnica se mostra irretocável, visto que, de fato, as previsões dos artigos 37 da Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.C00P

Federal n.º 4.320/64[1] e das Leis Municipais n.os 14.230/2013[2] (peça n.º 91) e 14.232/2013, não dispensam a realização de empenho prévio, etapa primordial para a legalidade da realização das despesas pelos entes públicos que, consoante bem assevera a CGM, *visa a garantir o controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de constituir compromisso formal de pagamento perante o credor*.

Desse modo, considerando-se que os apontamentos decorrem do aferido no Relatório de Inspeção n.º 02/14[3], abrangendo fatos do exercício em pauta, merece ser rememorado que, com base nas exigências derivadas dos artigos 35, II e 60, ambos da mencionada Lei n.º 4.320, inafastável o juízo atingido pela decisão ora combatida, qual seja pela irregularidade das contas.

Outrossim, no que tange ao aventado dissídio jurisprudencial, tomando por base os paradigmas contidos nos Acórdãos n.os 269/20 e 3339/20, ambos do Tribunal Pleno, vislumbra-se que, quanto ao primeiro, a conversão da irregularidade em ressalva decorre da aplicação do princípio da razoabilidade, visto que as despesas sem prévio empenho atingiram o montante de 3,60% dos gastos do exercício.

Do mesmo modo, no que pertine ao segundo *decisum* invocado, há expressa justificativa no sentido de que o *montante das despesas sem prévio empenho não apresenta proporcionalidade elevada em relação ao total executado durante o exercício, demonstrando que o procedimento não era predominante na entidade*, o que não se mostra ser o caso dos autos.

Com isso, forçoso concluir que ambos os julgamentos tomaram por base peculiaridades dos respectivos casos concretos que não se verificam no corrente expediente, o que impede o reconhecimento de dissídio jurisprudencial nos moldes pretendidos.

[1] Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

[2] Que *dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, no valor de R$ 63.744.546,38, destinado a atender despesas da gestão anterior*.

[3] Tomada de Contas Extraordinária nº 786551/13.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.C00P

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e **não provimento do recurso em pauta**, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 696/21-STP (peça n.º 85) – que manteve, em sede de Recurso de Revista, o Acórdão n.º 1915/19-S2C (peça n.º 68) –, julgando irregulares as contas do Fundo de Urbanização de Curitiba, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcos Valente Isfer, em razão de realização de despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo, respeitosamente, do voto do Ilustre Relator, por entender que pode ser convertida em ressalva a irregularidade relativa à realização de despesas não empenhadas, em inobservância ao disposto no art. 60 da Lei n° 4.320/64.

A irregularidade foi inicialmente apontada na Instrução 3100/13 (peça 29), indicando o valor de R$ 21.842.194,39, "*em função da continuidade dos trabalhos desenvolvido pelo Comitê de Transparência e Responsabilidade Financeira, instituído pelo Decreto Municipal n° 02/2013 (Prestação de contas do Poder Executivo de Curitiba, protocolo nº 13601-1/13, peça processual nº 22)*" (f. 11).

À guisa de contextualização, é importante mencionar o Relatório de Inspeção n° 2/2014, juntado na peça 39, em que é apontada essa mesma falha, no mesmo exercício de 2012, em relação à "*estrutura do Poder Executivo Municipal de Curitiba, totalizando R$ 363.914.747,15*" (fl. 7), em relação às 25 unidades indicadas a fls. 9/10, objeto da Tomada de Contas Extraordinária 78655-1/13, pendente de julgamento.

Vale observar que o Fundo de Urbanização de Curitiba – FUC não consta dessa relação de entidades porque, conforme sinalizado pela CGM, na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.C00P

Instrução 1010/20, juntada na peça 416 dessa mesma tomada de contas extraordinária, "*As demais 7 unidades*[4]*, prestaram contas de forma apartada, de forma que as irregularidades registradas no presente expediente estão sendo tratadas na íntegra nas prestações de contas anuais de 2012*" (fl. 6).

Trata-se, portanto, de situação generalizada no Município de Curitiba, constatada apenas em 2013, em relação ao exercício de 2012, envolvendo, em seu somatório, expressivos valores de despesas que deixaram de ter o prévio empenho.

Especificamente em relação ao FUC, após o contraditório do gestor apresentado na peça 37, a Instrução 1259/15 (peça 46) delimita a irregularidade nos seguintes termos:

> A equipe de inspeção realizou exame documental de todos os processos apresentados pela municipalidade, relativos às despesas realizadas sem o prévio empenho e sem o respectivo pagamento, e após minuciosa apuração foi identificado como efetivamente realizado pelo Fundo de Urbanização de Curitiba, sem a prévia emissão de empenho, o montante de **R$ 2.577.639,82**, referente ao exercício de 2012 (fl. 4, destacamos).

Na instrução 792/18 (peça 65), a unidade técnica informa que são despesas de competência de dezembro de 2012, "*contínuas, mensais, licitadas, objeto de contrato com a Entidade*", conforme verificado no mencionado relatório de inspeção (fl. 12/13), situação essa reconhecida na decisão de primeiro grau (Acórdão 1915/19, da Segunda Câmara, peça 68, fl. 5), sendo caracteriza a "*infração à norma legal descrita no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, segundo o qual 'é vedada a realização de despesa sem prévio empenho', motivo por que se impõe a irregularidade do apontamento*".

[4] FAS – Fundação de Ação Social , FCC – Fundação Cultural de Curitiba, FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social, FMS – Fundo Municipal de Saúde, IMT – Instituto Municipal de Turismo, IPPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, **FUC – Urbanização de Curitiba Fundo de Urbanização de Curitiba**, conforme indicado no Despacho 2011/16, na peça 304 fl. 4 dos autos 78655-1/13.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.C00P

Confirmada a decisão em recurso de revista (Acórdão 696/21, peça 85), a URBS - Urbanização de Curitiba, S.A., na qualidade de administradora do FUC, interpôs o presente recurso de revisão, em que alega negativa de vigência do art. 37 da Lei 4.320/64, que, segundo afirma, "*estabelece expressamente que as despesas de exercícios encerrados poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento de exercício posterior*" (fl. 14 da peça 88) e das Lei Municipais 14.230/13 e 14242/13, que teriam criado créditos adicionais para o pagamento das referidas despesas, o que teria regularizado "*qualquer pendência de ordem formal eventualmente existente*" (fl. 16).

Acrescenta que as despesas são relativas a obras conduzidas e fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP "*tão somente remuneradas à custa de dotação orçamentária do FUC*" (fl. 12) e que os respectivos boletins de medição, de responsabilidade da referida secretaria, "*sem exceção, foram encaminhados apenas em 2013, quando já findo o exercício de 2012, fato que por si só impediu que se procedesse ao empenho no ano-calendário em que se deram as medições*" (fl. 13).

Sob o fundamento de "*DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS*" (fl. 6), cita os Acórdãos 269/20 e 3339/20, ambos do Tribunal Pleno, que teriam convertido em ressalva a mesma irregularidade na prestação de contas do exercício de 2012, respectivamente, da FAS – Fundação de Ação Social e do IPPUC – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba.

Menciona, ainda, que "*A possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva foi destacada pela própria Unidade Técnica na instrução de nº. 1259/15 – DCM dos autos originais (Mov. 46) ao apontar que: 'apenas para constar e para subsidiar a decisão do douto Relator, observa-se que segundo as diretrizes do art. 16, inciso II, da Lei orgânica do Tribunal, e cujo teor encontra-se reproduzido no art. 247 do Regimento Interno, este em combinação com seus §§ 1º e 2º, possibilita que as contas sejam julgadas regulares com ressalva quando configurada anormalidade ou impropriedades de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão'*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.C00P

Dentro de todo esse contexto, inobstante caracterizada a ofensa legal, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, dada sua natureza eminentemente formal, entendimento esse que é corroborado por outras decisões desta Corte, além daquelas citadas pela recorrente.

Nesse sentido, observe-se, inicialmente, que se trata, de fato, de um problema recorrente, de forma sistemática, em praticamente todas as entidades da administração direta e indireta do Município de Curitiba, no exercício de 2012, verificado a partir das medidas adotadas pela nova gestão, em 2013, conforme apontado no Relatório de Inspeção 2/14 (peça 39).

Dentre desse contexto, conforme alegado no recurso, e indicado na própria decisão de primeiro grau, vale registrar que as demais prestações de contas da entidade, de 2008 a 2011, obtiveram julgamento pela aprovação (fl. 2 da peça 68).

Por outro lado, a instrução é uniforme ao indicar que se trata de despesas "*contínuas, mensais, licitadas, objeto de contrato com a Entidade*", o que afasta a hipótese de dano ao erário ou de desvio de recursos, que sequer foi suscitada no decorrer da tramitação deste processo.

A natureza da falha foi, de fato, apontada como sendo formal, atribuindo-se, porém, sua gravidade ao montante envolvido e à possível distorção dos demonstrativos contábeis, diante da falta de reconhecimento dessas mesmas despesas, em virtude da falta de seu empenho.

Releva notar, contudo, que foram editadas as Lei Municipais 14.230/13 e 14242/13, com a criação de créditos adicionais para o pagamento das referidas despesas, justamente no intuito de resolver a pendência resultante da falta de empenho na época oportuna. Ainda que não seja capaz de eliminar a ofensa ao art. 60 da Lei 4.320/64, a medida mitiga os efeitos desse descumprimento, além de corroborar a ausência de má-fé e de dano ao erário.

Ainda como justificativa, a recorrente alega que a liquidação seria de responsabilidade da SMOP, responsável pela medição das respectivas obras, ao que a decisão recorrida contrapõe o fato de que "*em se tratando de insegurança ou imprecisão dos valores, o artigo 60, § 2.º da Lei Federal 4.320/64 dispõe que 'será*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.C00P

feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar'" (fl. 4 da peça 85).

Dentro desse embate de argumentos, entendo que, sendo a irregularidade de natureza formal e não tendo sido apontado nenhum prejuízo específico ao controle das despesas, ou hipótese de descontrole administrativo, que tenha comprometido a gestão, ou, ainda, situação específica de grave comprometimento à fidedignidade dos demonstrativos contábeis, encontram-se satisfeitos os pressupostos do art. 247 do Regimento Interno, para a conversão em ressalva.

Em corroboração, por se tratar de recurso de revisão, mostra-se relevante a análise da matéria à luz da jurisprudência desta Corte, para caracterização de dissídio jurisprudencial de que trata o inciso IV do art. 486 do Regimento Interno.

A propósito, a fls. 8/11 da petição recursal (peça 88), a recorrente elaborou um quadro comparativo da decisão recorrida, com o julgamento das contas do FAS e do IPPUC, do mesmo exercício de 2012, em que o reduzido valor das despesas não empenhadas (3,6% no caso da FAS) e o "*caráter técnico-contábil*" da infração motivaram a conversão em ressalva.

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, entendo que o caso em tela não se diferencia dos paradigmas mencionados, valendo mencionar que o total de despesas da entidade, conforme indicado a fls. 6 da peça 29, foi de R$ 920.202.643,44, de modo que o total não empenhado, de R$ 2.577.639,82, representaria **0,28%** desse total executado.

Em acréscimo às decisões citadas, transcrevo o seguinte extrato do Acórdão 784/21, deste Tribunal Pleno, em que a mesma irregularidade foi convertida em ressalva, nas contas da Fundação Cultural de Curitiba – FCC, também do exercício de 2012, com o seguinte fundamento:

> Inicialmente, é necessário ter em conta que, conforme dados já apresentados, trata-se de falha que permeou quase toda a Administração Pública Municipal no exercício de 2012, uma vez que o procedimento irregular foi praticado por 25 unidades do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.C00P

Poder Executivo. Evidencia-se, portanto, prática uniforme e centralizada que aponta para maior responsabilidade do próprio gestor do Poder Executivo Municipal.

(...)

Seguindo ao exame de atenuantes da falha, é possível levar em conta fatores já analisados pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Acórdão n.° 269/20 do Tribunal Pleno, que ponderou os efeitos da execução de despesas sem prévio empenho em face da Fundação de Ação Social de Curitiba no exercício de 2012, concluindo pela ressalva das contas.

No precedente, concluiu-se pela mitigação da responsabilidade do gestor, uma vez que, em princípio, a falha evidencia caráter técnico-contábil e não indicando ato direto do gestor.

(...)

Em relação à materialidade da falha, o montante de R$ 223.286,46 (fl. 9 da peça 27) de despesas sem empenho apresenta proporcionalidade consideravelmente reduzida em relação ao total das despesas executadas durante o exercício, no valor de R$ 36.913.551,09 (fl. 6 da peça 17), alcançando aproximadamente 0,6% das despesas, assim, evidencia-se claramente que a irregularidade praticada não era o principal meio de execução de despesas adotado pela entidade, não se constituindo prática costumeira e ostensiva.

Ainda a propósito, é importante ressaltar que, além de a falha identificada não apresentar maior relevância em termos de materialidade, em nenhum momento foi apontado desvio de recursos ou mesmo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.C00P

> alguma forma de descontrole financeiro, que tivesse comprometido a gestão da entidade ou a execução de programa, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, que prevê os condicionantes para a aposição de ressalva, em contraposição às causas de irregularidade do art. 248.
>
> Assim, nos moldes do Acórdão n.° 269/20 do Tribunal Pleno, entendo que é possível converter a falha, no presente caso, em causa de ressalva das contas.

Ainda em corroboração, vale transcrever a fundamentação da seguinte decisão, deste Tribunal Pleno:

> A despeito da infração à literal disposição do art. 60, caput, da Lei Federal nº 4.320/1964, tenho que os argumentos apresentados pelos recorrentes merecem ser ponderados.
>
> Primeiramente, cabe destacar que, ante a ausência de apontamento pela unidade técnica, é possível supor, além da essencialidade e do caráter contínuo dos serviços, que as despesas realizadas decorreram de obrigações contratuais, sem vício em sua constituição.
>
> Dito isso, observa-se que os recorrentes apresentaram cópia de email encaminhado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, datado de 08/03/2016, solicitando a suplementação orçamentária de recursos para o Projeto/Atividade 4283 – Infraestrutura das Unidades de Conservação, o que somente foi atendido em 12/05/2016, data da publicação do Decreto Estadual nº 4.051/2016.
>
> De outra banda, não há elementos a revelar que os serviços não tenham sido prestados,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.C00P

inexistindo, portanto, indicativos de eventual prejuízo ao erário.

A par disso, o valor total da despesa realizada sem prévio empenho mostra-se relativamente ínfimo, correspondendo a apenas 0,18% do orçamento final da entidade para o exercício de 2016 e a 0,24% da despesa realizada naquele ano, segundo dados extraídos da prestação de contas anual.

Deve-se levar em conta, ainda, que episódios como tais foram verificados pela Inspetoria somente no mês de abril, sem que a conduta tenha se reiterado no decorrer do exercício, cuidando-se, a rigor, de fato isolado.

Nesse contexto, entendo, num juízo de ponderação e a teor do disposto no art. 244, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, que a irregularidade pode ser ressalvada, com o afastamento da multa aplicada aos responsáveis em relação a esse apontamento (ACÓRDÃO Nº 3483/20 - Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha).

Diante da conversão da irregularidade em ressalva, entendo que deve ser afastada a multa imposta contra o gestor.

2. Em face do exposto VOTO pelo provimento presente recurso, a fim de que seja convertida em ressalva a irregularidade referente à "*realização de despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização*", com o afastamento da multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.C00P

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Dar provimento ao presente recurso, a fim de que seja convertida em ressalva a irregularidade referente à "*realização de despesas não empenhadas – acréscimos/não regularização*", com o afastamento da multa aplicada.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL pelo não provimento do Recurso de Revisão (vencido), o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.C00P